

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir saídas de emergência como item obrigatório dos veículos de transporte coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII:

“**Art. 105.**

.....
VII – para os veículos de transporte coletivo, saídas de emergência situadas em locais de fácil acesso, com indicação clara de sua posição (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes recentemente ocorridos envolvendo o transporte rodoviário de passageiros causaram forte comoção na sociedade, que agora exige do poder público a adoção de medidas capazes de trazer maior segurança aos usuários. A obrigatoriedade da previsão de saídas de emergência, de fácil acesso e acionamento, com clara indicação de sua localização, certamente está entre essas medidas.

Não existe, no conjunto das leis brasileiras, norma específica que cuide dos aspectos de segurança dos veículos de transporte coletivo. A matéria é tratada em linhas gerais pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual relaciona apenas alguns equipamentos obrigatórios dos veículos, remetendo para o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) detalhamento e especificações. O CTB determina ainda que os veículos destinados ao transporte público devem também satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para delegar a exploração dos serviços.

A segurança dos veículos, contudo, representa a segurança dos usuários e, nesse sentido, transcende o simples escopo das atribuições do órgão responsável pela exploração dos serviços e o interesse peculiar que define sua competência.

No âmbito federal, a questão é tratada na Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) nº 1, de 1993, que estabelece requisitos e características que devem ter as carroçarias dos ônibus, destacando-se as regras para a colocação de saídas de emergência. Limita-se a Resolução, porém, aos veículos destinados ao transporte urbano.

Observe-se que a própria lacuna deixada pela legislação indica a displicência com que é tratada a vida dos cidadãos, o que revela o desacerto de se deixar para o rol das matérias infralegais temas de alta relevância como a segurança dos veículos de transporte de passageiros.

Esta proposição tem o objetivo de trazer para o âmbito da legislação federal – mais precisamente para o Código de Trânsito Brasileiro –

a previsão de saídas de emergência nos ônibus, incluindo-a entre os equipamentos obrigatórios dos veículos. Especificações e quantificação, assim como sanções e penalidades que assegurem a eficácia da medida seriam definidas pelo Contran, conforme já dispõe o referido artigo a respeito dos demais equipamentos. É mais um esforço no sentido de contribuir para o aumento da segurança do transporte rodoviário de passageiros.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador VALMIR AMARAL